



LEI Nº 21.505, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º São princípios da política estadual instituída, especialmente:

I – capacitação e formação das mulheres, a fim de torná-las empreendedoras;

II – desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III – respeito às diversidades regionais e locais;

IV – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V – promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI – promoção da inclusão social e econômica das mulheres;

VII – transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mulheres como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização,

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação e de assistência técnica.

VIII – estimular a adoção de medidas para garantir a igualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres empreendedoras;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

IX – estimular a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento de novos negócios liderados por mulheres;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

X – incentivar a disponibilização de instrumentos de formação de networking, como palestras, encontros presenciais e pela internet, compartilhamento de vivências e mentorias especializadas para fortalecer o empreendedorismo feminino;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XI – incentivar a simplificação de burocracias na formalização do empreendedorismo;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XII – incentivar a divulgação do trabalho realizado pelas empreendedoras;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XIII – estimular o desenvolvimento das carreiras femininas, os processos de contratação mais inclusivos, bem como a reflexão social sobre o tema;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XIV – combater o preconceito de gênero;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XV – estimular a adoção de medidas que permitam à mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024](#).

XVI – incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância do empreendedorismo para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024.](#)

XVII – estimular o empreendedorismo nas classes mais vulneráveis;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024.](#)

XVIII – estimular a criação e o fortalecimento de redes de negócios de legitimação da mulher e do empreendedorismo feminino;

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024.](#)

XIX – estimular o acesso das mulheres empreendedoras aos mercados e canais de distribuição.

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024.](#)

Art. 3º-A Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

- [Acrescido pela Lei nº 22.853, de 12-7-2024.](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de julho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 15/07/2022](#)

Autores	Deputado Wagner Camargo Neto Deputado Virmondes Cruvinel
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.853 / 2024
Nº do Projeto de Lei	2019003887
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual da Mulher Poder Executivo Poder Legislativo
Categoria	Direitos da mulher